

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2000

Dispõe sobre a tarifação compensatória sobre a importação de produtos agrícolas com subsídio na origem.

Autor: Deputado ADÃO PRETTO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende tributar a importação de produtos agrícolas beneficiados com subsídios no país de origem, mediante alíquota específica igual à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do respectivo produto importado.

A informação sobre a existência de subsídios deverá ser prestada pelos importadores à Secretaria da Receita Federal, cabendo a aferição de sua veracidade ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No justificação da proposição alega-se que a legislação existente, por suas exigências, impede a aplicação de medidas compensatórias, o que leva ao desestímulo os produtores nacionais.

A proposição foi apreciada na Comissão de Agricultura e Política Rural onde foi aprovada por unanimidade. A Comissão de Finanças e Tributação julgou a preliminar de compatibilidade financeira e orçamentária não

encontrando implicações do Projeto com as normas desse setor; no mérito, a C.F.T. rejeitou o Projeto.

Ora, vêm os autos a este Colegiado para os exames de sua competência, não tem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso 1º, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,1; 48,1 e 61 da Constituição Federal).

Cumpre observar que o Projeto de Lei em apreço incide sobre matéria negociada em Acordo Internacional, qual seja o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias anexado ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio e constitui parte integrante da Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações do GATT, assinada em 12 de abril de 1944, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Ocorre que o Projeto de Lei propõe alterar os procedimentos para imposição de medidas compensatórias diferentemente do que ficou acordado no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no próprio GATT.

As divergências entre o Projeto de Lei nº 3.661, de 2000, e os Acordos sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e o GATT, são as seguintes:

1. O Acordo sobre Subsídios prevê a iniciativa da indústria nacional para o início de uma investigação sobre subsídios e o Projeto atribui ao importador a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal sobre a existência de subsídios;
2. O Projeto não tem qualquer previsão de investigação sobre a existência, montante e efeitos danosos do subsídio, condições necessárias, segundo o Acordo sobre Subsídios para determinar a imposição de medidas compensatórias;
3. A tarifação adicional no projeto é determinada pela diferença entre o preço médio de mercado e o valor CIF da importação, e o GATT prevê que nenhuma medida compensatória poderá ser fixada em valor superior à estimativa do subsídio aplicado.

Não é vedado ao Poder Legislativo Federal reformar norma introduzida no direito interno mediante acordo internacional. É o que nos diz o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480, cuja ementa reza:

"PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia



673E8A3626

com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex posterior derogat prior”) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes.”

É, pois, perfeitamente possível a alteração de dispositivo de ato internacional mediante nova disposição legislativa, devendo-se, no entanto, lembrar que a aprovação de dispositivo contrário ao Acordo implica sua denúncia. Mas, rigorosamente, não há impedimento em se aprovar tal proposição.

Destarte, pelos motivos expostos voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 3.661, de 2000.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

673E8A3626